



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

ACÓRDÃO Nº 5.970

(10.03.2009)

Habeas Corpus nº 9 - Classe 16

Impetrante: Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa

Advogado: Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa

Paciente: Anderson Kleber da Silva

Impetrado: Juiz Substituto da 9ª Zona Eleitoral, Excelentíssimo Aécio Flávio de Brito

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. CONVERSÃO EM LIBERATÓRIO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. MANDANDO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO *EX OFFICIO*. PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO.

1. Porque configurado o ato concreto de coação da liberdade do paciente, em consentâneo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é forçosa a conversão em liberatório do Habeas Corpus preventivo.

2. É ilegal a prisão preventiva quando sequer existe, em procedimento aberto de ofício pelo juiz, decisão correspondente aos mandados de prisão preventiva, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LXI da CF de 1988.

3. A prisão preventiva para salvaguardar a instrução processual pressupõe a prévia iniciação da persecução penal, com a abertura de processo judicial ou inquérito policial, não sendo suficiente a existência de procedimento aberto de ofício pelo juiz, sob pena de ofensa ao princípio da inércia da atividade jurisdicional.

4. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus e, no mérito, conceder-lhe a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de março de 2009.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado por **Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa** em favor do paciente **Anderson Kleber Da Silva**, apontando o Juiz Substituto da 9ª Zona Eleitoral (Murici-AL) como autoridade coatora.

Inicialmente, alegou o impetrante que o nome do paciente teria sido citado na mesma denúncia que teria ocasionado na prisão preventiva dos Srs. José Jeferson da Silva e José Rubens Ferraz, os quais teriam sido detidos e mantidos presos ilegalmente na sede da Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado de Alagoas.

Aduziu, ainda, que as prisões preventivas supracitadas seriam sustentadas por uma decisão infundada, a qual teria sido motivada em decorrência de uma denúncia de compra de votos, sem que houvesse instrução ou qualquer tipo de investigação.

Susteve, por derradeiro, que existiria a concreta possibilidade de que ocorresse a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 11 a 35.

Às folhas 39 à 46, foram juntadas as cópias do Processo nº 001/2009, autuado e registrado na 9ª Zona Eleitoral.

À folha 49, o Juiz Substituto da 9ª Zona Eleitoral informou que os motivos que teriam levado à prisão do paciente estariam contidos no mandado de prisão e no termo de depoimento já enviados à Corregedoria Regional Eleitoral.

Acrescentou, ainda, que os pacientes de nomes João Jeferson da Silva e Anderson Kleber da Silva seriam filhos da Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Branquinha-AL, sendo o primeiro, assessor da Prefeita, e o segundo, vereador na cidade de onde foram supostamente trazidos os títulos eleitorais, cujo nome se encontraria no termo de depoimento do denunciante.

Enfim, destacou que já teria solicitado ao Procurador Geral de Justiça a substituição, para o caso, do representante do órgão do Ministério Público Eleitoral (titular), em razão de sua suposta suspeição.

Às folhas 50 a 54, foi deferida a liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a notificação do Juiz Eleitoral da 9ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

Zona (Murici - AL), para que, no prazo de 72 horas, prestasse as informações que entendesse necessárias, presumindo-se seu silêncio como ratificação das informações preliminares, tendo o magistrado deixado o prazo correr *in albis*.

Em parecer de folhas 63 a 65, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da liminar, haja vista que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

VOTO

1. Inicialmente, analisando as cópias do Processo nº 001/2009 (cf. fls. 39 a 46), verifico que já existe um mandado de prisão em desfavor do paciente (cf. fl. 45), embora tenha constatado que inexistente decisão fundamentada decretando a prisão preventiva do paciente.

2. Assim, uma vez configurado ato concreto de coação da liberdade do paciente, em consentâneo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tenho por bem converter o presente Habeas Corpus Preventivo em Liberatório. Confira-se o seguinte precedente do STF¹:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. O habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado. Justifica-se a conversão do habeas corpus preventivo em liberatório em razão da amplitude do pedido inicial e porque abrange a proteção mediata e imediata do direito de ir e vir. SÚMULA 691. EXCEÇÃO. DECISÃO

¹ HC 95009 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 06/11/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno-DJe-24 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRONTA ATUAÇÃO DESTA CORTE. Esta Corte tem abrandado o rigor da Súmula 691/STF nos casos em que (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar e (ii) a negativa de liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou manutenção de situações manifestamente contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Desse modo, entendo que resta demonstrada a ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, haja vista que sequer consta do processo a decisão responsável pela decretação da prisão preventiva do paciente, configurando verdadeira ofensa ao inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 5º

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

4. Outrossim, o mandado de prisão preventiva sequer faz referência ao processo ou inquérito que deveria ter a instrução preservada, bem como qual seria o delito praticado pelo paciente, não tendo sido apresentado nos autos qualquer elemento objetivo como fundamento da prisão preventiva decretada pelo magistrado *a quo*. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não vacila²:

EMENTA: Habeas Corpus. 1. "Operação Navalha". Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 3. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. 4. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 5. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). 6. A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. 7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o

² HC 91524 / BA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-074
DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

Estado de Direito do Estado Policial. 8. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento.

(...)

5. Também é importante destacar que não consta dos autos qualquer representação do Delegado presidente do inquérito policial ou do membro do Ministério Público Eleitoral que atua junto à 9ª Zona Eleitoral, o que leva à conclusão de que a prisão preventiva foi decretada *ex officio*, fato que ofende o princípio da inércia do poder judiciário.

6. É que a Carta Constitucional de 1988 afastou o juiz da persecução penal, permitindo sua ação de ofício apenas no curso de processo judicial, em respeito à busca pela verdade real, como bem deixa claro o inciso I do artigo 129 da CRFB/88³, assim o juiz somente pode desempenhar sua atividade propriamente jurisdicional após o exercício da demanda, que pressupõe um processo de partes: *ne procedat iudex ex officio*. Nesse sentido, confira-se a seguinte lição de Eugênio Pacelli de Oliveira⁴:

“Quando, porém, cuidar-se de medidas destinadas a proteger a efetividade da persecução penal, isto é, providências que têm por objetivo assegurar a aplicabilidade do Direito Penal, na fase de investigação, tal a hipótese das prisões preventivas e temporárias, caberá aos seus *destinatários*, isto é, destinatários da promoção ativa da persecução, tanto sob a perspectiva dos meios (Polícia) quanto dos fins (Ministério Público), a iniciativa para o exame de sua necessidade”

7. Ademais, sequer existia um inquérito a ser resguardado no momento da expedição dos mandados de prisão, conforme se depreende do Ofício nº CM/GJ 121/2009 (cf. fl. 44).

8. Desta feita, vislumbro que o paciente sofreu constrangimento ilegal nas suas liberdades de locomoção e a manutenção da medida liminar que revogou a prisão preventiva, com a expedição de Alvará de Soltura, se faz necessária.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conceder o *Habeas Corpus*, mantendo os efeitos da liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente Anderson Kleber da Silva.

³ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

⁴ Oliveira, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, 7. Ed. Ver. Atua. E ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, P.443



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

Intime-se e Publique-se.

Maceió, 10 de março de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 9 – Classe 16

EXTRATO DA ATA
(19ª Sessão Ordinária de 2009)

Habeas Corpus nº 9 - Classe 16
Impetrante: Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa
Advogado: Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa
Paciente: Anderson Kleber da Silva
Impetrado: Juiz Substituto da 9ª Zona Eleitoral, Excelentíssimo Aécio Flávio de Brito
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus e, no mérito, conceder-lhe a ordem. (Acórdão nº 5.970, de 10.03.2009).

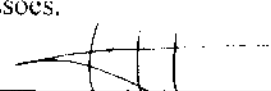
Obs: Presidente votou ante a constitucionalidade da matéria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 10.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.970, de 10.03.2009, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/03/2009, à(s) fl(s). 73. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões